



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

473

DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação: “Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a setenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de três, observado o disposto no art. 33. § 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. § 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77. § 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR) JUSTIFICAÇÃO O art. 75, na redação proposta pela Medida Provisória 664, reduz exageradamente o valor da pensão, fixando um patamar mínimo de 60% (50% + 10% de um dependente). Note-se que a regra só valerá para benefícios acima de um salário mínimo, o que tende a reduzir, ainda mais, o número de benefícios acima desse valor, além de resultar injusto para aqueles que, ao longo de sua vida laboral, recolheram sobre salários de contribuição acima desse valor.				
Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ				
09/02/2015				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
No entanto, a regra não tem paralelo em nenhum setor. Mesmo no caso do serviço público, a EC 41, de 2003 assegurou o benefício integral até o teto do RGPS, e o patamar de 70% da parcela acima desse valor. Assim, resulta ainda mais injusta a proposta de redução da pensão na forma proposta pela Medida Provisória. No entanto, caso mantida essa redução, o patamar mínimo há de ser de 70%, acrescentando-se 10% a cada dependente. Dessa forma, o cônjuge sobrevivente terá perda de até 20% no valor da pensão, evitando-se prejuízos mais drásticos. Sala das Sessões,				

Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/02/2015